



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

LEI nº. 2.395/2011

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação da Legislação do Fundo de Previdência Social – RPPS, do Município de Wenceslau Braz e dá outras providências.

O povo do município de Wenceslau Braz, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal e instituído pela Lei Municipal nº 1.076/2002.

Parágrafo único - As definições dos termos técnicos encontram-se descritas no Anexo I, desta Lei.

Art. 2.º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3.º - São beneficiários do RPPS os segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 4.º - São segurados do RPPS:

- I o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

II os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1.º - Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2.º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3.º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados. Havendo desempenho de atividade ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação própria do município, o servidor será vinculado ao RGPS, pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 4.º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1.º.

§ 5.º - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6.º - São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 5.º - Observado o disposto na Seção IV, do Capítulo III o servidor público titular de cargo efetivo, permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- I quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- II quando licenciado;
- III durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
- IV durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Parágrafo único - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6.º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7.º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, ou por falta de contribuição no caso de cessão, afastamento ou licenciamento.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 8.º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II os pais; ou
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1.º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2.º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3.º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4.º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6.º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7.º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o contido no artigo 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
 - a) de completarem vinte e um anos de idade;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- b) do casamento;
 - c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
 - d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
 - e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e
- V para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez; ou
 - b) pelo falecimento.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 10 - O servidor público efetivo vincula-se ao RPPS pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo, ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria no novo cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1.º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2.º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3.º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4.º - O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

Do Caráter Contributivo e Solidário



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

Art. 12 - O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1.º - Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no artigo 15:

- I o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- II a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- III o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2.º - Os valores devidos ao RPPS, de que tratam o artigo 14 e o inciso III do § 1.º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

- I à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou
- II ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3.º - Em caso de parcelamento de débitos de contribuições, além da observância da legislação própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no artigo 23 desta Lei.

SEÇÃO II

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13 - O R.P.P.S. será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I contribuição previdenciária do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações;
- II contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV doações, subvenções e legados;
- V receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- VI valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9.º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII os valores aportados pelo ente federativo;
- VIII as demais dotações previstas no orçamento municipal;
- IX outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2.º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão pagos aos servidores ativos, e incidentes sobre a gratificação natalina ou abono anual pagos aos servidores inativos e pensionistas e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3.º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4.º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5.º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6.º - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

§ 7.º - Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, e prevista no inciso VI do Parágrafo 1º serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do Município, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14 (quatorze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado o cálculo atuarial.

§ 1.º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I as diárias para viagens;
- II a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III a indenização de transporte;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- IV o salário-família;
- V o auxílio-alimentação;
- VI o auxílio-creche;
- VII as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX o abono de permanência de que trata o art. 71, desta lei; e
- X outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2.º - O segurado ativo poderá optar de forma expressa pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou sobre outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 46, 47, 48 e 74, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5.º do art. 72.

§ 3.º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4.º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5.º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá:

- I até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;
- II até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou
- III até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.

§ 6.º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7.º - O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 8.º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

§ 9.º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 10 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I se for possível identificar-se às competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

Art. 15 - A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 5.º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1.º - A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2.º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3.º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 60 e 94, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1.º.

§ 4.º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2.º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5.º - Os valores mencionados no caput e § 1.º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

SEÇÃO IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 16 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Seção.

Art. 17 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- I o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1.º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2.º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3.º - O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 18 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 19 - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme § 1.º do art. 14.

Parágrafo único - Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 14.

Art. 20 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, de que tratam os incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único - A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 21 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4.º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

§ 1.º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o décimo dia útil dez do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2.º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais Sobre Custeio

Art. 22 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1.º - As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2.º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

§ 3.º - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

§ 4.º - Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituída no artigo 13, § 1.º, inciso I desta Lei, incumbe ainda ao Município repassar ao RPPS, receita mensal, relativa ao custo suplementar, para a cobertura do déficit atuarial, devendo ser revisto anualmente, por Ato do Poder Executivo quando da elaboração do cálculo atuarial.

§ 5.º - As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, § 1.º, inciso III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

Art. 23 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá seu valor atualizado monetariamente, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para atualização dos tributos municipais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

§ 1.º - A atualização monetária será efetuada por dia de atraso.

§ 2.º - Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 2% (dois por cento), cujo pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar de efetuar o recolhimento.

§ 3.º - O Diretor do RPPS, que receber contribuição sem a competente inclusão da multa e da atualização monetária, será responsável solidariamente em relação ao pagamento da importância devida.

§ 4.º - Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento é o Prefeito Municipal.

Art. 24 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

SEÇÃO V



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

Da Taxa de Administração

Art. 25 - A Taxa de Administração para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;
- V É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.
- VI Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.
- VII Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.
- VIII O descumprimento dos critérios fixados para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.
- IX Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Parágrafo único - Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituída no Artigo 13, incumbe ainda ao Município repassar ao RPPS, receita mensal referente à taxa de administração correspondente à 2% (dois por cento) do valor total da remuneração mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados à este regime próprio de previdência social.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 26 - A estrutura administrativa do RPPS, constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

- I DIRETORIA EXECUTIVA,
- II CONSELHO DELIBERATIVO,
- III CONSELHO FISCAL,

§ 1.º - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do RPPS, e compor-se-á por:

- 01 (um) DIRETOR PRESIDENTE
- 01 (um) DIRETOR DE BENEFÍCIOS
- 01 (um) DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO.

- I cada membro da DIRETORIA EXECUTIVA terá um vice, que o substituirá em caso de impedimento, afastamento, renúncia, destituição ou de qualquer forma venha a deixar o cargo.

§ 2.º - O CONSELHO DELIBERATIVO, é o órgão superior de deliberação colegiada, e compor-se-á por:

- 01 (um) representante do Executivo
- 01 (um) representante do Legislativo
- 03 (três) representantes dos segurados.

§ 3.º - O CONSELHO FISCAL, é o órgão de fiscalização da gestão do RPPS e compor-se-á por:

- 03 (três) representante dos segurados.

§ 4.º - Os membros da DIRETORIA EXECUTIVA, serão eleitos pelos segurados deste RPPS, na forma disposta nesta lei.

§ 5.º - Os membros do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, representantes dos funcionários públicos Municipais efetivos ativos e inativos, serão eleitos pelos segurados deste RPPS, na forma disposta nesta lei.

§ 6.º - Cada membro dos CONSELHOS DELIBERATIVO e FISCAL, poderá ter um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução, que o substituirá em caso de impedimento, afastamento, renúncia, destituição ou de qualquer forma venha a deixar o cargo.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

§ 7.º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes.

§ 8.º - O Diretor Presidente do RPPS, assim como aos demais membros da DIRETORIA EXECUTIVA e dos CONSELHOS, não responderão processo administrativo em função de palavras, atos, gestões e negociações em que participarem defendendo os direitos do Fundo Previdenciário, ressalvados os excessos.

Art. 27 - Os membros da Diretoria Executiva não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se condenados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO II

Das Eleições e Mandatos

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais as Eleições

Art. 28 - As eleições dos membros representantes dos servidores ativos e inativos, para o CONSELHO DELIBERATIVO e o CONSELHO FISCAL, e para a DIRETORIA EXECUTIVA serão convocadas até o mês de outubro do ano em que se realizar eleições para Prefeito, e a eleição realizar-se-á no mês subsequente à convocação, no mesmo ano, sendo obrigatório um prazo não inferior a quinze (15) dias entre a publicação do Edital no órgão oficial do Município e a realização do pleito.

§ 1.º - As candidaturas para os membros dos conselhos DELIBERATIVO e FISCAL serão registradas até o 10º dia após a publicação do Edital.

§ 2.º - As candidaturas a membros dos CONSELHOS DELIBERATIVO e FISCAL serão individuais.

§ 3.º - As candidaturas a DIRETORIA EXECUTIVA, será através de chapa completa composta de titulares e vices.

§ 4.º - Somente poderá se candidatar a membro dos conselhos, os servidores públicos municipais efetivos do Município após o decurso do prazo do estágio probatório, que não esteja respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou se condenado em processo administrativo, tiver decorrido 05 (cinco) anos, do cumprimento da penalidade imposta.

§ 5.º - Imediatamente após a proclamação dos eleitos pela Comissão Eleitoral, o Chefe do Poder Executivo, por Decreto homologará o resultado.

Art. 29 - Somente poderá ser candidato a qualquer dos cargos da Diretoria Executiva, servidores públicos do Município, que conte com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício, não esteja respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou se condenado em processo administrativo, tiver decorrido 05 (cinco) anos, do cumprimento da penalidade imposta, e possua notório saber sobre previdência pública.

Parágrafo único – Para se candidatar a Diretor Presidente na Diretoria Executiva o servidor deverá apresentar juntamente com o requerimento de inscrição, comprovação de ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

difusão no mercado brasileiro de capitais conforme prevê o Artigo 2º da Portaria nº 155/2008 do Ministério da Previdência Social.

SUBSEÇÃO II

Das Eleições

Art. 30 - Serão considerados eleitos:

§ 1.º - Para a Diretoria Executiva,

- I A Chapa que obtiver o maior número de votos.

§ 2.º - Para o Conselho Deliberativo:

- I os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo os demais considerados suplentes, obedecendo a ordem decrescente de número de votos.

§ 3.º - Para o Conselho Fiscal:

- I os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo os demais considerados suplentes, obedecendo a ordem decrescente de número de votos.

SUBSEÇÃO III

Das Disposições Gerais dos Mandatos

Art. 31 - O mandato dos membros da DIRETORIA EXECUTIVA, do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, terão a mesma duração do mandato do Prefeito Municipal, com posse prevista para primeiro dia útil do ano subsequente à eleição.

§ 1.º - Os membros da Diretoria Executiva serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por seus suplentes.

§ 2.º - Os Conselhos Deliberativo e Fiscal tomarão posse de imediato após a homologação do resultado das eleições aos conselhos e a DIRETORIA EXECUTIVA, no primeiro dia útil do ano subsequente ao da eleição.

§ 3.º - A posse dos membros dos CONSELHOS DELIBERATIVO e FISCAL, será dada pelo Presidente do Conselho que estiver encerrando o mandato, a posse dos membros da DIRETORIA EXECUTIVA, será dada pelo Presidente do CONSELHO DELIBERATIVO, vigente.

§ 4.º - Excepcionalmente o mandato do atual Conselho Municipal de Previdência encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2012, devendo convocar eleições de acordo com a Seção II.

SEÇÃO III

Da Diretoria Executiva

Art. 32 - Os Servidores titulares eleitos para comporem a Diretoria Executiva, poderão perceber as vantagens do seu cargo, acrescido de "Função Gratificada".

SUBSEÇÃO I



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 33 - Aos membros da Diretoria Executiva Compete:

- I Representar o RPPS em juízo ou fora dele,
- II Elaborar o orçamento anual do RPPS, encaminhando-o no tempo devido ao Prefeito Municipal.
- III Providenciar para que o sistema contábil do RPPS mantenha-se sempre em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes.
- IV Receber os pedidos de aposentadorias e pensões;
- V Gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;
- VI Proceder o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- VII O Diretor Presidente conjuntamente com o Diretor Financeiro, movimentar as contas correntes, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do RPPS, inclusive Taxa Administrativa, autorizando as aplicações, resgates, depósitos, saques, pagamentos.
- VIII Elaborar o Balanço anual, procedendo o seu encaminhamento aos órgãos devidos na forma e prazos legais;
- IX Disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- X Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;
- XI Submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- XII decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.
- XIII Praticar os demais atos inerentes à administração do RPPS, eventualmente não previstos neste artigo.
- XIV Observada a necessidade, conveniência e a disponibilidade financeira, organizar e



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

instalar a administração do RPPS, os quais serão criados através de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, dotando-a dos seguintes departamentos:

- a) pessoal,
- b) contábil,
- c) jurídico;
- d) patrimonial e
- e) controle interno.

SUBSEÇÃO II

Do Diretor Presidente

Art. 34 - Ao Diretor-Presidente compete:

- I cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III constituir comissões;
- IV celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- V requerer e obter a certificação digital para assegurar as transações online e a troca eletrônica de documentos, mensagens e dados, com presunção de validade jurídica.
- VI avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS;
- VII elaborar e submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- VIII despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- IX ouvido o Conselho Fiscal, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- X expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- XI ouvido o Conselho Fiscal, atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajuda de custo, que não contrariem normas do poder Executivo;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

XII recorrer das decisões do Conselho Fiscal.

§ 1.º - Ao Diretor-Presidente do RPPS, caberá a representação da entidade, em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei.

Art. 35 - O Presidente do RPPS, poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

SUBSEÇÃO III

Do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 36 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- II praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV acompanhar o fluxo de caixa do RPPS, zelando pela sua solvabilidade;
- V coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII elaborar ou acompanhar a elaboração da política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, para o próximo exercício fiscal, submetê-la Conselho Deliberativo, e se aprovada publicá-la;
- VIII administrar os bens pertencentes ao RPPS;
- IX administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

SUBSEÇÃO IV

Do Diretor de Previdência

Art. 37 - Ao Diretor de Previdência compete:

- I conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III administrar e controlar as ações administrativas do RPPS PREV;
- IV praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

- VI gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII aprovar os cálculos atuariais;
- VIII responder pela compensação previdenciária entre o RPPS do Município e os demais regimes;
- IX substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

SEÇÃO IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 38 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 1.º - Logo depois de eleito, os membros do conselho deliberativo, realizarão sua primeira reunião, onde elegerão entre si, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo, bem como, será definida a data para eleição da Diretoria Executiva, abrindo-se o prazo para inscrições.

§ 2.º - Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 39 - As decisões do Conselho Deliberativo, serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

SUBSEÇÃO I

Da Competência do Conselho Deliberativo

Art. 40 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS.
- II apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS.
- III organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Fundo de Previdência.
- IV conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS.
- V examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

onerados por encargos;

- VIII adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
- IX acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- X solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XI dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e;
- XII deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.
- XIII autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- XIV apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XV aprovar a política de investimentos do RPPS.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 41 - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS, para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- IV avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS.
- V praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 42 - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 1.º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

§ 2.º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, não podendo haver reeleição.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

§ 3.º - Os membros do Conselho fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas num mesmo ano.

§ 4.º - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 5.º - O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada

§ 6º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 7.º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato;

§ 8º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 9º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 10º- Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 43 - O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

Parágrafo único - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável à presença de todos os membros.

SEÇÃO VI

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 44 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I Dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo;
- II Realizar auditorias nas contas, livros e documentos do RPPS, sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior;
- III Denunciar a Diretoria Executiva junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

administrativo.

- IV apreciar a proposta orçamentária do RPPS para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;
- V fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;
- VI apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico financeiro do RPPS.
- VII apreciar as contas do RPPS durante a apresentação do relatório anual da administração;
- VIII solicitar ao Presidente do RPPS as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido.
- IX emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo RPPS, que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento;
- X examinar a prestação de contas dos membros da Diretoria Executiva do RPPS;
- XI acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 45 - O Regime Próprio de Previdência Social, não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

- I quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade;
 - g) salário-família.
- II Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

b) auxílio-reclusão.

§ 1.º - São considerados benefícios previdenciários deste RPPS os mencionados nos incisos I e II.

§ 2.º - Os benefícios previstos nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e letra “b” do inciso II, embora regulados por essa lei, serão suportados pelo Tesouro Municipal.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, conforme definido em laudo médico e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do ato concessório e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1.º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 72.

§ 2.º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 01 (um) salário mínimo.

§ 3.º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4.º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e;
- IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5.º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6.º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7.º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 8.º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9.º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 10 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada dois anos a exame médico a cargo do órgão competente.

§ 11 – a lista de doenças descritas no parágrafo 6º não é definitiva, podendo a perícia médica através de laudo atestar outros casos de invalidez compatíveis ao recebimento de proventos a que se refere o parágrafo 1º.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 72, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada à opção prevista no artigo 85.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 48 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 49 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 48, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1.º - São consideradas funções de magistério, assim definidas em regulamento próprio, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2.º - A comprovação de efetivo exercício de magistério, quando se tratar de tempo estranho ao serviço público, se dará por meio de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição onde, obrigatoriamente, deverá ser especificado se a função exercida se enquadra na definição preconizada pela Lei nº 11.301, de 2006.

§ 3 Não será computado como de magistério para efeitos de aposentadoria especial:

I - O tempo de exercício do professor em funções ou cargos desempenhados em unidade administrativa que não seja identificada por lei como estabelecimento de ensino;

II - o período de afastamento remunerado do professor para candidatar-se a cargo eletivo, bem como para o de exercício de mandato eletivo;

III - Os períodos de afastamento não remunerado ainda que com recolhimento obrigatório da



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

contribuição previdenciária, não será computado para aposentadoria especial, salvo se comprovado, na forma do parágrafo 3º, o exercício de função de magistério no respectivo período;

§ 4.º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 50 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

Art. 51 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1.º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2.º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3.º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

§ 4.º - O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para concessão do auxílio-doença.

Art. 52 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1.º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2.º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

§ 3.º - Nenhum segurado poderá permanecer por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses como beneficiário do auxílio-doença.

SEÇÃO VII

Do Salário-Maternidade

Art. 53 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3.º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 54 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

SEÇÃO VIII

Do Salário-Família

Art. 55 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao vigente no RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 8.º, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 1.º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2.º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 3.º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

Art. 56 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será idêntico ao praticado pelo RGPS.

Art. 57 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

Art. 58 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1.º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2.º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3.º - O direito ao salário-família cessa:

- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor .

§ 4.º - Comprovado o recebimento indevido do benefício, aplica-se no que couber o disposto no § 3.º do artigo 55.

Art. 59 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO IX

Da Pensão por Morte

Art. 60 - A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos no artigo 8º, quando do seu falecimento e corresponderá a:

- I totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou
- II totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1.º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2.º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3.º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4.º - Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5.º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6.º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 61 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - é vedado o recálculo do valor da pensão por morte em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 62 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2.º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3.º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4.º - Não existindo beneficiários à pensão temporária, esta será revertida integralmente ao vitalício, o mesmo ocorrendo com a inexistência de beneficiário vitalício em relação aos



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

temporários.

Art. 63 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4.º do art. 60 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 64 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 61 e 96.

Art. 65 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 66 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 67 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I pela morte;
- II para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 68 - Não faz jus à pensão:

- I o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado;
- II o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

SEÇÃO X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 69 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao limite previsto no RGPS.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

§ 1.º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite previsto no RGPS.

§ 2.º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3.º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 4.º - O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 5.º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6.º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7.º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8.º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9.º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

DO ABONO ANUAL

Art. 70 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 45.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 71 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 48 e 74 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 47.

§ 1.º - O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 94, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2.º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 48, 74 e 94, conforme previsto no **caput** e § 1.º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 75 e 76, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3.º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4.º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1.º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5.º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6.º - Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

CAPITULO VIII

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 72 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 46, 47, 48, 49, 50 e 74, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º - Para os efeitos do disposto no **caput**, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2.º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3.º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4.º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5.º - As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2.º, não poderão ser:

- I inferiores ao valor do salário mínimo;
- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6.º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5.º.

§ 7.º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8.º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9.º - O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 89.

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 73 - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 48, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 49, relativa ao professor.

§ 1.º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9.º do art. 72, para posterior aplicação da fração de que trata o **caput**.

§ 2.º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 74 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 72, quando o servidor, cumulativamente:

- I tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1.º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 48, observado o art. 49, na seguinte proporção:

- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
- II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2.º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1.º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3.º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1.º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 72, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9.º do mesmo artigo.

§ 4.º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5.º - Na aplicação do disposto no § 4.º, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 6.º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço,



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 7.º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 91, desta Lei.

Art. 75 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 48, 49, ou no art. 74, o servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 49, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV dez anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2.º; e
- V cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 76 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 48, 49, 74 e 75, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- III quinze anos de carreira; e
- IV cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 48, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 49, relativa ao professor.

Art. 77 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 75 e 76, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

CAPÍTULO X

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 78 - O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 75 e 76 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1.º - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 75 e no inciso III do art. 76, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2.º - Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 79 - Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 80 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 48, 50, 74, 75 e 76, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 81 - Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 82 - A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 48, 50, 74, 75 e 76, para concessão de aposentadoria.

Art. 83 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1.º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I ausência, na forma da lei civil;
- II moléstia contagiosa; ou
- III impossibilidade de locomoção.

§ 2.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 01 (um) ano.

§ 3.º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 84 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- I a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV o imposto de renda retido na fonte;
- V a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 85 - Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Art. 86 - Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 87 - A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 88 - Independentemente das proibições já reguladas em artigos próprios por esta lei são vedados:

- I a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
- II o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.
- III a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4.º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
- IV a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- V a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2.º - A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3.º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4.º - Aos segurados de que trata o § 2.º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 89 - É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência.

§ 1.º - Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2.º - Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 72, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 2.º do art. 14.

§ 3.º - As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Art. 90 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO XI

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 91 - Os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 46, 47, 48, 49, 50 e 74 e de pensão prevista no art. 60, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 74.

Parágrafo único - No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 92 - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 75, 76 e 94, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 76 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1.º - É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 91, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2.º - Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se à regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 91 ou 92.

Art. 93 - O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 94 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 95 - No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único - Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

CAPÍTULO XIII

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 96 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97 - O direito do RPPS de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 98 - As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data:

- I do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou
- II em que for reconhecida pelo RPPS, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

CAPÍTULO XIV

DO ORÇAMENTO

Art. 99 - O RPPS terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 100 - O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva do RPPS, encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO XV

DO DEPÓSITO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 101 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, serão:

- I depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e
- II Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 102 - Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

CAPÍTULO XVI

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

SEÇÃO I

Do Procedimento Contábil

Art. 103 - O RPPS observará as seguintes normas de contabilidade:

- I a escrituração contábil do RPPS, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;
- IV o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- VI os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- VII os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003, ou outra que vier a substituí-la;
- VIII os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Art. 104 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

e

III Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 105 - O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II

Do Balanço e da Prestação de Contas

Art. 106 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.

Art. 107 - O RPPS, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Paraná, no prazo regulamentar, o seu Balanço Geral, para o devido parecer prévio.

Parágrafo Único - Os Balancetes mensais e demais demonstrativos serão encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas, Prefeito Municipal e Legislativo Municipal.

SEÇÃO III

Do Registro Individualizado

Art. 108 - O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

- I nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II matrícula e outros dados funcionais;
- III remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV valores mensais da contribuição do segurado;
- V valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1.º. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2.º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XVII

DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

Art. 109 - Para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social ou junto ao Regime Próprio de Previdência Social, de outro ente federativo, o tempo de contribuição deverá ser provado através da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos, devidamente homologada pela unidade gestora do RPPS.

§ 1.º - A emissão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, somente será expedida a ex-servidor, mediante requerimento formal do interessado, onde esclarecerá o fim e a razão do pedido, com a necessária abertura de processo administrativo.

§ 2.º - O Departamento de Recursos Humanos, também será responsável pela elaboração e emissão da RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES, com a discriminação de valores a partir de julho de 1994.

§ 3.º - Poderá haver revisão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pelo Município, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

§ 4.º - A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, terá prazo decadencial de dez anos, contados da data da sua emissão.

§ 5.º - O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

Art. 110 - O Município fornecerá ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, deverá ser fornecido, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 111 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 112 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1.º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2.º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

Art. 113 - Além das condições estabelecidas no artigo 23, da presente Lei, constitui crime de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 114 - O Ente Federativo, é responsável em 2º (segunda) instância pela responsabilidade futura no pagamento de benefícios, caso o presente Plano de Custeio se revele insuficiente e insubsistente para o cumprimento destas obrigações.

Art. 115 - O RPPS, somente poderá ser extinto pelo Município, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos funcionários municipais estáveis efetivos e inativos, decididos em Assembléia Geral, cuja convocação com ampla divulgação em jornal de circulação local, rádio e demais órgãos de divulgação locais, deve ocorrer com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 - Os Artigos 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 184, 185, da Lei nº 770/93, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Wenceslau Braz, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. O Regime Próprio de Previdência do Município de Wenceslau Braz, será disciplinado por lei própria e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 173. O Regime Próprio de Previdência Social, não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1.º - São considerados benefícios previdenciários do RPPS os mencionados nos incisos I e II.

Art. 174. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3.º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 175. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao vigente no RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 1.º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2.º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 3.º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

Art. 176. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será idêntico ao praticado pelo RGPS.

Art. 177. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 178. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1.º - A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2.º - Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3.º - O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor .

§ 4.º - Comprovado o recebimento indevido do benefício, aplica-se no que couber o disposto no § 3.º - do artigo 175.

§ 5.º. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 184. § 5.º - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade.

Art. 185. A licença de que trata o artigo 184, será concedida pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Art. 117 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as Leis 1076/2002, 2096/2008, 2.156/2009 e as demais disposições legais que conflitam com a presente.

Wenceslau Braz, 21 de Junho de 2011.

ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Wenceslau Braz (PR)



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

ANEXO I

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 073/2011 de Reestruturação do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz (PR)

Para os efeitos da Lei de Reestruturação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ, considera-se:

- I – **ente federativo:** o Município, suas fundações e autarquias;
- II – **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:** o regime de previdência, estabelecido no âmbito do ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;
- III – **unidade gestora:** o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (PR), que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;
- IV – **cargo efetivo:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas no estatuto do ente federativo cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- V – **carreira:** a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido pela lei do ente federativo;
- VI – **tempo de efetivo exercício no serviço público:** o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional do ente federativo;
- VII – **remuneração do cargo efetivo:** o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei do ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
- VIII – **recursos previdenciários:** as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- IX – **equilíbrio financeiro:** a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- X – **equilíbrio atuarial:** a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- XI – **taxa de administração:** o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação do Município, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

ANEXO II

Relação dos documentos necessários para Pensões

1. Documentação necessária, comum a todos os processos:

1.1. Documentação do Segurado

- Fotocópia da Certidão de Óbito;
- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Fotocópia do último comprovante de pagamento;
- Se pensão por Ausência do segurado, anexar cópia da Sentença da Ação;
- Declaratória de Ausência e Certidão de Trânsito em julgado;
- Se pensão por Prisão do segurado, anexar certidão em que conste a data da prisão do segurado, o regime que foi imposto na condenação e o local onde se encontra recolhido;
- Se o segurado for ativo, anexar comprovante da retirada de folha de pagamento emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

2. Documentação dos beneficiários, conforme o caso:

2.1 Cônjuge

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Comprovante de endereço (contas de água, luz, telefone entre outros);
- Comprovante de conta bancária;
- Certidão de Casamento atualizada;

2.2 Cônjuge separado ou divorciado judicialmente e credor de alimentos

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Certidão de Casamento atualizada;
- Certidão de inteiro teor atualizada dos autos de separação ou divórcio, constando o(s) nome (s) do(s) beneficiário (s) e o valor da pensão alimentícia, se for o caso ou termo de separação judicial ou divórcio (termo de audiência)
- Comprovante de endereço atualizado (contas de água, luz ou telefone);
- Comprovante de conta bancária;

2.3 Convivente

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada da (o) convivente;
- Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada do (a) segurado (a);
- Comprovante de conta bancária;
- Documentos que servem para comprovação da convivência marital:
- Conta bancária conjunta;
- Seguro de Vida, em que conste o convivente como beneficiário;
- Plano de assistência médica em conjunto;
- Certidão de casamento religioso;
- Declaração especial feita pelo segurado perante tabelião;
- Declaração de imposto de renda onde conste o beneficiário como dependente;
- Faturas de despesas (contas de telefone, luz, água, etc.) em nome de um e de outro com o mesmo endereço;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- Envelopes de correspondências dirigidas ao casal ou isoladamente a cada um com o mesmo endereço;
- Notas fiscais, em nome de um e de outro com o mesmo endereço;
- Declarações dos vizinhos confrontantes, acompanhadas de documentos de identidade e comprovante de residência;
- Reconhecimento judicial de união estável;
- Contrato particular de união estável firmado entre o segurado e o convivente;
- Outros documentos que levem à comprovação do vínculo.

2.4 Filho menor

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Certidão de Nascimento atualizada, para o filho com idade entre 16 e 21 anos;
- Certidão de Nascimento, para filhos menores de 16 anos e comprovante atualizado de regularidade escolar;
- Termo de Tutela ou Guarda, no caso do filho menor não ser representado pelo Tutor natural;
- Carteira de Identidade (RG) e CPF e comprovante de conta bancária do tutor ou responsável, se for o caso;
- Se falecidos, fotocópia do atestado de óbito;

2.5 Filho inválido / incapaz, solteiro e sem renda

- Fotocópia da Certidão de Nascimento atualizada;
- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Declaração ou Atestado Médico onde conste código da doença (CID);
- Extrato do Pis/Pasep, obtido junto à Caixa Econômica Federal;
- Termo de Curatela para os incapazes, se for o caso;
- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF e da conta bancária do tutor ou curador, se for o caso, ou do tutor natural;
- Extrato do **CNIS** (Cadastro Nacional de Informação Social) e extrato de Negativa de Benefício – PESNOM, obtidos junto ao INSS;

2.6 Filho inválido / incapaz, menor

- Fotocópia da Certidão de Nascimento atualizada;
- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Declaração ou Atestado Médico onde conste código da doença (CID);
- Termo de Tutela, se for o caso;
- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG), CPF e conta bancária do tutor ou curador, se for o caso, ou do tutor natural;

2.7 Equiparado a filho, solteiro (Filho da convivente)

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Certidão de Nascimento atualizada para os dependentes com idade entre 16 anos e 21 anos;
- Certidão de Nascimento para os menores de 16 anos;
- Certidão Negativa do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de ação de alimentos;
- Extrato do Pis/Pasep, obtido junto à Caixa Econômica Federal, se maior de 16 anos;
- Comprovação de dependência econômica (comprovantes de mesmo endereço, imposto de renda do (a) segurado (a) onde conste o interessado como dependente,



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

apólice de seguro, plano de assistência médica, ou outros documentos que comprovem a dependência);

- Extrato de negativa de benefício - **PESNOM** obtido junto ao INSS;

3. Se não possui nenhum dependente preferencial (citados nos itens 2.2 a 2.8), documentos específicos conforme o caso:

3.1 Pai / Mãe:

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada (no caso de Pai / Mãe);
- Certidão de Nascimento atualizada, do segurado
- Extrato do Pis/Pasep, obtido junto à Caixa Econômica Federal;
- Declaração de que o dependente vive sob exclusiva dependência econômica do segurado;
- Comprovação de dependência econômica (habitação em conjunto, imposto de renda do segurado onde conste o interessado como dependente, apólice de seguro, declaração especial de dependência feita pelo segurado perante tabelião, etc.);
- Extrato do **CNIS** (Cadastro Nacional de Informação Social) e extrato de Negativa de Benefício – PESNOM, obtidos junto ao INSS;

3.2 Irmão / Irmã:

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Certidão Nascimento atualizada;
- Certidão de Nascimento atualizada, do segurado, se solteiro, se casado Certidão de óbito do cônjuge ou divórcio;
- Se inválido, anexar Declaração ou Atestado Médico onde conste código da doença (CID);
- Certidão Negativa do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de alimentos;
- Extrato do Pis/Pasep, obtido junto à Caixa Econômica Federal;
- Declaração de que o dependente vive sob exclusiva dependência econômica do segurado;
- Comprovação de dependência econômica (habitação em conjunto, imposto de renda do segurado onde conste o interessado como dependente, apólice de seguro, declaração especial de dependência feita pelo segurado perante tabelião, etc.);
- Extrato de negativa de benefício - **PESNOM** obtido junto ao INSS.

3.3 Menor sob guarda /Menor sob tutela (solteiro)

- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF;
- Fotocópia da Certidão de Nascimento atualizada, para os dependentes com idade entre 16 de 21 anos;
- Fotocópia da Certidão de Nascimento para os menores de 16 anos;
- Termo de Guarda e Responsabilidade ou Tutela, conforme o caso;
- Certidão Negativa do Distribuidor das Varas de Família de que não é credor de alimentos;
- Comprovação de dependência econômica (comprovantes de mesmo endereço, imposto de renda do (a) segurado (a) onde conste o interessado como dependente, apólice de seguro, plano de assistência médica, ou outros documentos que comprovem a dependência);
- Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e CPF, do tutor;



Prefeitura do Município de
Wenceslau Braz - Estado do Paraná
Administração – 2009/2011

- Comprovante de endereço e conta bancária, do tutor (contas de telefone, luz, água entre outros).

Observação:

Todas as fotocópias dos documentos deverão ser apresentadas acompanhadas dos documentos originais ou autenticados em Cartório.